



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Ana Lúcia Teixeira Silva

Auto de Infração: 201600/2019

Processo: 683290/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização nº 150621/2019, datado de 18/09/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 201600/2019, datado de 17/10/2019, em face de Ana Lúcia Teixeira Silva por **"1) Por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em uma área de 03,7605 ha, considerada de reserva legal atividade realizada de pecuária. 2) Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Reserva Legal, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."**

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 309 e 325 do Decreto nº 47.383/18.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

- 1) 2.000 UFEMGs** (dois mil e setecentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).
- 2) 700 UFEMG** (setecentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **01/11/2019** através do ofício nº 214/2019/NAR-Pará de Minas/URFBio- Centro Oeste/IEF/SISEMA (fl.9) registrado nos Correios sob o nº JU257452754 BR (fl.10).

O Autuado apresentou **defesa** em **15/11/2019** (fls. 14-193), **tempestivamente**.



A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de análise de defesa administrativa (fls. 193-198) opinando pelo deferimento parcial dos pedidos da defesa, reduzindo em 30% o valor da multa em decorrência da aplicação da atenuante suscitada. O autuado foi comunicado via carta registrada nº BR6299027584BR em **15/02/2023** (fls.62) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fl. 60). Assim, temos que o foi **recurso** administrativo em **15/03/2023** (fls.63-76), alegando e requerendo, em síntese:

- que o auto de infração foi lavrado equivocadamente pela autoridade atuante considerando ter sido lavrado 14 autos de infração autônomos, destinado a cada um dos coproprietários do imóvel, embora se relacionem a um único imóvel, de comum propriedade, *non bis in idem*;

- que a responsabilidade administrativa ambiental é sempre subjetiva, devendo ser comprovado o dolo ou a culpa e existe apenas uma infração ambiental que tem que ser suportada solidariamente por todos os proprietários e não 14 infrações a serem imputadas a cada coproprietário;

O Auto de Fiscalização 150621/2019 (fls. 2-5) tem à seguinte conclusão, *in verbis*:

“CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 150621/2019

Em 18/09/2019 foi realizada vistoria na “Fazenda Lagoa Seca”, município de Pará de Minas/MG com intuito de analisar o processo 02010000754 19, nome de Vala S/A, que requer Intervenções áreas de preservação permanente com supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,016 ha e sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,003 ha.

Conforme contrato de locação do imóvel firmado entre os proprietários e a Vale S/A, a “Fazenda Lagoa Seca” pertence a Maria Mônica Teixeira (CPF 627.270.796-72), Maria Creusa Duarte Gomes (CPF nº 244.512.666-53), José Mauricio Teixeira, (CPF nº 175.477.506-30), Izabel Teixeira da Silva (CPF nº 606.543.416-72), Sirílio Gomes Teixeira (CPF nº 277.238.106-44), Raul Gomes Teixeira (CPF nº 363.375.956-53) Silvério Teixeira (CPF nº 389.471.966-49), Sinval Teixeira (CPF nº 363.046.626-53), Rosalina Gomes Teixeira de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Carvalho (CPF nº 032.916.396-50), Roberto Gomes Teixeira (CPF nº 472.408.146-53), Ana Lucia Teixeira Silva (CPF nº 950.003.056-04), Luciano Teixeira Duarte (CPF nº 714.386.536-20). Luiz Antônio Teixeira (CPF nº 077.516. 106-38) Victor Hugo Fernandes Teixeira (CPF nº 115.494.516-26).

O processo 02010000754/19 foi formalizado com o intuito de regularizar as intervenções emergenciais realizadas na "Fazenda Lagoa Seca" pela Vale S/A com o intuito de auxiliar o abastecimento de Água do município de Pará de Minas diante da impossibilidade de captação de água para abastecimento no Rio Paraopeba após desastre da Vale em Brumadinho que contaminou o Rio Paraopeba.

O imóvel possui reserva legal averbada na certidão de inteiro teor. Conforme documentação, reserva legal foi averbada em três glebas (gleba 01 com 2,2267 ha; gleba 02 com 1,0833 ha; gleba 03 com 03,7605 ha) com pastagem que seriam isoladas para propiciar a regeneração natural.

Na vistoria foi observado que as glebas de reserva legal não regeneraram e permanecem com ocorrência de gramíneas exóticas comumente utilizadas para pastoreio animal. Foi verificado também que a gleba 03 estava sendo utilizada como pastagem, sendo observada a presença de gados no local.

Diante disto, os proprietários do imóvel, Maria Monica Teixeira, Maria Creusa Duarte Gomes, Joss Mauricio Teixeira, Izabel Teixeira da Silva, Sirilio Comes Teixeira, Raul Gomes Teixeira, Silvério Teixeira, Sinval Teixeira, Rosalina Gomes Teixeira de Carvalho, Roberto Gomes Teixeira, Ana Lucia Teixeira Silva, Luciano Teixeira Duarte, Luiz Antônio Teixeira e Victor Hugo Fernandes Teixeira, serão autuados por "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal, exceto em áreas legalmente autorizadas ou com permissão legal conforme disposto no código 309 do anexo III do Decreto Estadual nº 47/383, de 02 de março de 2018, e por "Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental" conforme disposto no código nº 325 do anexo III do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

Os proprietários deverão apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) com cronograma de execução para recomposição/ recuperação da área de reserva legal."



O auto de infração nº 201594/2019 descreve os fatos e traz as tipificações (fl. 02), *in verbis*:

“Por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de 03,7605 ha de área de reserva legal, atividade realizada de pecuária. 2) Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Reserva Legal, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”
(Fl.03-04)

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – TEMPESTIVIDADE

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 63-76) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

“Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:” (grifos nossos)

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



Como já mencionado o autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em **15/02/2023** (fls.62) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 60). O mesmo apresentou, recurso administrativo em **15/03/2023** (fls.63-76) tempestivamente.

II .2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – **sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.** (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - **a impugnação ou o recurso serão considerados desertos**, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)



No caso em comento, a multa simples foi aplicada no valor de 2.700 UFEMG's, logo, superior a 1.661 UFEMG.

No caso em comento, o autuado de juntou ao recurso o DAE nº 2801248995902fl. 69) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 06/03/2023, assim, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

III - MÉRITO

Em relação às questões de mérito suscitadas restou demonstrado que houve o cometimento das infrações descritas no artigo 112, ANEXO III, CÓDIGO 309 e 325, *verbis*:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

ANEXO III

Código da infração Descrição da infração	309 <i>Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas..</i>
Classificação	<i>Gravíssima</i>
Incidência da pena	<i>Por hectare ou fração</i>
Valor da multa em Ufemg	<i>a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.300 por hectare ou fração; Máximo: 2.600 por hectare ou fração.</i>

Código da infração Descrição da infração	325 <i>Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</i>
--	--



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

<i>Classificação</i>	<i>Gravíssima</i>
<i>Incidência da pena</i>	<i>Por ato, com acréscimo</i>
<i>Valor da multa em Ufemg</i>	<i>Mínimo: 1.500 por ato; Máximo: 3.000 por ato.</i>
<i>Observações</i>	<i>O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.</i>

No Campo 6 (fls. 03-04) “Descrição da Infração” do referido AI, fez-se constar as descrições específicas das infrações:

“ Por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em uma área de 03,7605 ha, considerada de reserva legal atividade realizada de pecuária. 2) Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Reserva Legal, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

III.1. DO SUPOSTO EQUÍVOCO NA LAVRATURA DO AI – COPROPRIETARIOS – “BIS IN IDEM “

O Recorrente aponta que “o auto de infração foi lavrado equivocadamente pela autoridade autuante considerando ter sido lavrado 14 autos de infração autônomos, destinado a cada um dos coproprietários do imóvel, embora se relacionem a um único imóvel, de comum propriedade.”

Inicialmente, cabe elucidar que a reserva legal consiste em limitação administrativa do direito de propriedade, necessária à tutela do meio ambiente e em observância da função social da propriedade, de modo que a obrigação deve ser direcionada a todos os coproprietários, como bem sinaliza o art. 17 do Código Florestal:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.



Da leitura do auto de fiscalização acostado, não resta dúvidas de que os coproprietários desenvolveram atividades, no caso pecuária, que dificultaram a regeneração da área de reserva legal averbada no registro do imóvel, por consequência, o descumprimento do Termo de Compromisso firmado junto ao IEF pelo antigo proprietário, não sendo nem objeto de questionamento por parte do Recorrente.

Quanto aos possíveis destinatários da autuação, a Lei nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de biodiversidade no estado, define, no seu art. 109, abaixo citado, que as penalidades incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela:

“Art. 109 – As penalidades previstas no art. 1061 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.”

Assim também dispõe o Decreto estadual nº 47.383/2018, no art. 56, os quais determinam a identificação, no auto de infração, do autor e de todos que tenham concorrido para a prática da infração, in verbis:

“Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

§ 2º - Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades. (grifos nossos)''

Diante do exposto, os proprietários do imóvel, desde que identificado como autor sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental, não podendo se falar em *“bis in idem.”*

Dessa forma, não prevalece o argumento da recorrente, pois a lavratura do auto de infração obedeceu a legislação e orientação administrativa.

III.2 – DA VINCULAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DE FORMA SOLIDÁRIA E NÃO INDIVIDUAL – IMPOSSIBILIDADE

Argui o Recorrente que *“...a multa foi aplicada de forma excessiva, uma vez que existe apenas uma infração ambiental que tem que ser suportada solidariamente por todos os proprietários e não 14 infrações a serem imputadas a cada coproprietário.”* Argui ainda que *“...ocorreu apenas um fato danoso ambiental e não 14 fatos geradores, como impôs o agente fiscalizador, dessa forma, os proprietários do imóvel, na obrigação de preservação devem responder solidariamente pela infração.”*

No entanto, razão não assiste ao Recorrente posto que, como já mencionado no item acima as penalidades previstas na legislação ambiental estadual incidem sobre os autores sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra com a prática da infração ou dela obter vantagem, nos termos do art. 109 da Lei 20.922/2013 e do § 1º do art. 112 do Decreto 47.383/2018, vejamos:

Lei Estadual nº 20.922/2013

(...)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela. (grifos nossos)

Decreto Estadual nº 47.383/2018

(...)

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (Caput com redação dada pelo art. 34 do Decreto nº 48.140, de 25/2/2021.)

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. (grifos nossos)

Neste contexto cabe mencionar que no âmbito administrativo, segundo entendimento pacificado da AGE no Parecer nº 15.877/2017 é afastada a solidariedade e a subsidiariedade, apontando que a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redundará na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e posseiro no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel. (grifos nossos)



Assim, no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. Não podendo responder solidariamente ou subsidiariamente pelas infrações cometidas.

Portanto, o autuado está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário do que foi verificado pelos agentes fiscalizadores. No entanto, o Autuado não apresentou provas suficientemente capazes de descaracterizar sua responsabilidade, limitando -se apenas a questionar sobre a lavratura dos autos para os outros coproprietários.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da refutação total às alegações feitas pelo Recorrente, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto 201600/2019.

- **CONHECER** do recurso;
- **NÃO ACOLHER** as alegações do recurso apresentado;
- **MANTER** a multa simples com o valor de 2.700 UFEMG (dois mil e setecentos Unidades Fiscais de Minas Gerais);

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relato.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 05 de março de 2024

Thatiana Santos Vieira
MASP 1.376.750-4



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.